



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003674-04.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS FERNANDES COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66108

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003674-04.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: MATHEUS FERNANDES COUTO

COMARCA: SOROCABA

EXECUÇÃO Nº 0000421-76.2023.8.26.0521

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 10ª RAJ

DECISÃO: JUÍZA DANIELLA CAMBERLINGO QUEROBIM

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Exame Criminológico. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto a sentenciado, sem a realização de exame criminológico, nos termos da nova Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a retroatividade da Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. A nova legislação não pode retroagir para alcançar condenados por crimes praticados antes de sua vigência, conforme precedentes do STJ e STF.

4. A exigência de exame criminológico constitui novatio legis in pejus, não aplicável retroativamente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não retroage para exigir exame criminológico em crimes anteriores à sua vigência. 2. Normas mais gravosas não se aplicam retroativamente.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/8/2024.

STF, RHC 221271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 09-05-2023.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão reproduzida às fls. 22/24, datada de 01.04.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0000421-76.2023.8.26.0521, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado MATHEUS FERNANDES COUTO.

Reclama, o representante ministerial recorrente (fls. 1/8), que o benefício foi concedido sem a prévia realização de exame criminológico, o que era indispensável em face da nova Lei nº 14.843/2024, que retomou sua obrigatoriedade. Postula, por isso, a submissão do agravado à referida perícia criminológica.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 39) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 53/56).

É o relatório.

Matheus conta com condenação total de seis anos e oito meses de reclusão pela prática do crime de roubo majorado. O término do cumprimento da pena está previsto para o dia 11.03.2029.

A pretensão do agravante ministerial está relacionada à necessidade de realização de exame criminológico, conforme determina a Lei nº 14.843/24.

Todavia, a nova legislação não pode retroagir para alcançar os condenados por crimes praticados antes da sua vigência.

Sobre o tema:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. *No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.*

4. *Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”*

(Superior Tribunal de Justiça, RHC n. 200.670/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

E o Supremo Tribunal Federal também já decidiu que normas restritivas relacionadas à progressão de regime não se aplicam aos delitos cometidos em data anterior à sua entrada em vigor:

“(…) 8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaltou a pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes. 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma lex tertia. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido.”

(STF, RHC 221271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09-05-2023).

Ademais, o recorrente não impugnou o mérito da progressão.

De modo que, somente pela ótica aventada nas razões recursais, o inconformismo do Ministério Público não comporta acolhimento.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator